



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030938-31.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULO CESAR SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1030938-31.2024.8.26.0224

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Paulo Cesar Santos Costa**

Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **Guarulhos**

Juiz(a): **Dr(a). Paulo Rogério Bonini**

Voto n.º **3486**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, questionando a legalidade das tarifas de Avaliação do Bem e Registro do Contrato, e pleiteando reajuste das parcelas e repetição de indébito em dobro. As tarifas de Avaliação do Bem e Registro do Contrato são lícitas, desde que previstas contratualmente e efetivamente prestadas, conforme Tema 958 do STJ. Serviços comprovados. A taxa de juros e metodologia de amortização estão de acordo com normas do Banco Central e precedentes. Sentença mantida. **II. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Santos Costa contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito, movida em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

A insurgência recursal concentra-se na alegação de ilegalidade das tarifas de Avaliação do Bem e Registro do Contrato, defendendo que tais cobranças seriam abusivas, bem como na necessidade de reajuste das parcelas do financiamento e na aplicação da repetição do indébito em dobro.

O apelado, em contrarrazões (fls. 266/268), aduz quanto à

falta de impugnação específica da r. sentença, ressaltando quanto à inobservância da dialeticidade recursal, repisando, no mais, os argumentos expendidos em contestação.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 73.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que, concernente à alegada não observância do princípio da dialeticidade recursal, não se o vislumbra o defeito alegado no caso concreto, obedecidos ainda os requisitos constantes do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito terá seu mérito decidido nesta oportunidade.

Superada a questão levantada, procede-se à análise do mérito.

Da Legalidade das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro do Contrato

O recorrente sustenta que as tarifas de avaliação do bem (R\$ 475,00) e registro do contrato (R\$ 302,89) são abusivas e deveriam ser afastadas do contrato. Argumenta que a avaliação do bem foi superficial e que o registro do contrato possui um custo excessivo em relação a outras instituições.

Contudo, conforme bem fundamentado na sentença, a legalidade da cobrança dessas tarifas foi expressamente reconhecida pelo Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 958, no qual restou o entendimento de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Dessa forma, as tarifas bancárias são lícitas, desde que haja previsão contratual expressa para a cobrança, o serviço tenha sido efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva.

No caso concreto, a instituição financeira comprovou a efetiva realização dos serviços (fls. 226/228), conforme documentos juntados aos autos. A avaliação do bem foi realizada, e o contrato foi devidamente registrado junto ao órgão competente, afastando qualquer alegação de cobrança indevida.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove onerosidade excessiva ou ausência de prestação do serviço, ônus que competia ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Portanto, a cobrança das referidas tarifas não configura abuso, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Da Aplicação do Princípio "Pacta Sunt Servanda" nos Contratos de Adesão

O recorrente sustenta que, por se tratar de contrato de adesão, o princípio *pacta sunt servanda* não se aplicaria rigidamente ao caso, uma vez que não houve liberdade de negociação.

Todavia, é importante destacar que a existência de contrato de adesão não implica, por si só, a nulidade de suas cláusulas. A Súmula 297 do STJ reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações

bancárias, mas não impede que cláusulas expressamente pactuadas sejam mantidas, desde que não sejam abusivas.

No caso concreto, não se verificou qualquer abusividade na pactuação do contrato, razão pela qual o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer.

Ademais, como se percebe, os argumentos trazidos no recurso de apelação, ainda que não idênticos, são, essencialmente, os mesmos contidos na inicial.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da inclusão no financiamento do seguro prestamista, devendo o Banco réu revisar o contrato extirpando-se o prêmio do seguro prestamista, bem como os juros sobre tal valor incidente, inclusive sobre o valor devolvido administrativamente. Condeno a parte a restituir os valores cobrados indevidamente do Autor, de forma simples, com correção monetária pela tabela do TJSP, a partir do efetivo pagamento e juros de mora legais, a partir da citação, que deverão ser compensados com eventuais créditos provenientes do contrato (saldo devedor, consistente em eventuais parcelas vencidas e nas vincendas), na forma do artigo 368 do Código Civil. Sendo ambas as partes sucumbentes, condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais; condeno o réu ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa / da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Observe-se a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no

importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP. Publique-se. Intimem-se".

Não apontado o desacerto da r. sentença, mesmo porque o demandado limitou-se a reiterar os fundamentos já ofertados, tem-se que o recurso não merece provimento.

Por fim, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destaco que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCIA TESSITORE

RELATORA